



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Cantagalo, 06 de maio 2024.

Acusamos o recebimento do pedido de esclarecimento em relação ao certame licitatório nº 123/2023, na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática relativos a concessão de LICENÇA DE USO DE SISTEMAS para a gestão pública, com implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos sistemas a serem implantados na Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ, no Fundo Municipal de Saúde de Cantagalo-RJ, Fundo Municipal de Assistência Social de Cantagalo-RJ, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cantagalo-RJ, Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Cantagalo-RJ, Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal de Cantagalo-RJ - IPAM e Câmara Municipal de Cantagalo-RJ, formulado pela empresa GEXTEC Gestão em Tecnologia, e apresentamos as seguintes considerações.

Informamos que a devida solicitação de esclarecimento encontra-se digitalizada, na íntegra, no site da Prefeitura Municipal de Cantagalo, dentro das informações sobre este certame.

1 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

No item 9.12.3 - “Com relação capacidade técnica profissional, a empresa deverá apresentar declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado e disponível para o atendimento do objeto deste certame, com a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos da empresa.”

Nossa dúvida é: Não localizamos no edital a equipe técnica chave mínima, para que possamos elaborar a declaração formal e indicar a qualificação de cada um dos membros. Será necessário, quais profissionais, tipo: gerente de projetos, analista de requisitos, arquiteto de sistema, desenvolvedor, especialista em banco de dados, analista de sistema, técnico de suporte?

R – O item 7 do Termo de Referência traz a definição dos serviços licitados, dentre eles, suporte técnico, que deverá ser prestado por um “técnico ou terceiros devidamente credenciados pela vencedora”. Dessa forma, a declaração exigida no item 9.12.3 faz referência a essas pessoas.

2 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

No item 9.12.1 - “Apresentar um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, a parcela de maior relevância ser demonstrada:”



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Nossa dúvida é: é possível apresentar atestado de capacidade técnica em nome da matriz, sendo que a participação na licitação será com a filial, não sendo possível solicitamos esclarecimento do motivo pelo qual essa possibilidade não é admitida pelo edital?

Solicitamos, portanto, que seja confirmada a possibilidade de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da matriz, ou que seja esclarecido o motivo pelo qual essa possibilidade não é admitida pelo edital.

R – Recorrendo às Leis 10.520/02 e 8.666/93, verificamos que ambas são omissas como relação ao assunto abordado. Dessa forma, vejamos o que diz o TCU em seu acórdão 3056/2008:

“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007.”

O Ministro Relator do Acórdão 1277/2015 – também segue essa mesma linha de raciocínio, vejamos:

“9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).”

O Manual de Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU - 4ª Edição - Revista Atualizada e ampliada - Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:

“Exige-se usualmente quanto aos documentos que:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);”

Portanto, conforme entendimento do TCU, Matriz e filial formam uma única pessoa jurídica, embora sejam estabelecimentos distintos. Assim, o Atestado de Capacidade Técnica tem validade em licitações na qual participa filial com atestado da matriz e vice-versa.

No entanto, é bom lembrar que os demais documentos devem ser só da matriz ou só da filial, exceto no caso de filial, na qual podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz.

3 – DOCUMENTOS TÉCNICOS DE PRODUTOS:

No item 10.1 - d) Envio de DOCUMENTOS TÉCNICOS DE PRODUTOS (catálogos, manuais etc) caso ocorra dúvidas quanto a item(ns) ofertado(s) e somente após análise da proposta de preços ajustada.

Nossa dúvida é: Considerando que o edital é para contratação de serviço e terá aprova de conceito, será necessário cumprir o solicitado na letra “d” do item 10.1, enviar catálogos, manuais ...?

R – O item 10.1.1 “d” do Edital não exige o envio de catálogos, manuais, etc, mas tão somente possibilita ao pregoeiro a solicitação dos mesmos em caso de dúvidas sobre o(s) item(ns) ofertados. No entanto, devo admitir que a redação da referida alínea se torna desnecessária como composição dos documentos a serem enviados quando do encaminhamento da proposta vencedora tendo em vista a necessidade de prova de conceito.

Considerando que tal resposta não afeta a formulação das propostas, fica mantida a data da realização do certame.

Dê-se ciência à empresa **GEXTEC GESTÃO EM TECNOLOGIA** e divulgação da presente resposta para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro